

FUNRESPOL - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL

LEGI SLAÇÃO DO FUNRESPOL

LEI nº 6.102 de 27 de maio de 1970 - Cria o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.

Súmula: Cria o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, com a finalidade de prover recursos para reequipamento material da Polícia Civil do Paraná.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e seu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Fundo Especial de Reequipamento Policial" - FUNRESPOL, - com a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Polícia Civil do Paraná. *

§ 1º - Compreende-se por reequipamento material permanente de dotação de veículos, implementos de telecomunicação policial; máquinas e utensílios outros indispensáveis a constituição e funcionamento dos órgãos de Polícia Judiciária.

* A parte final da redação deste artigo foi dada pela Lei nº 6.409, de 13 de junho de 1973.

Art. 2º - O "FUNRESPOL" será constituído dos recursos advindos da receita especificada na Lei nº 5.482, de 20 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a Taxa de Segurança, Tabela A, e F, com as alterações contidas na Lei nº 6.070, de 8 de janeiro de 1970.

Parágrafo único - Integram, ainda os recursos do "FUNRESPOL":

- a) auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas e oriundas de convênios ou ajustes firmados com a Secretaria de Segurança Pública;
- b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares; dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser, por lei ou por redistribuição através de decreto governamental, atribuídos à órgãos da estrutura orgânica da SESP;
- c) O resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível.
- d) juros bancários de seus depósitos;
- e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos a que se refere o Artigo 2º, parágrafo único e alíneas serão, obrigatoriamente, depositados pelo Tesouro Geral do Estado e outros, mensalmente, no Banco do Estado do Paraná S/A., em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Reequipamento Policial" que será movimentado pelo Conselho Diretor do FUNRESPOL, de acordo com a deliberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

Art. 4º - O saldo positivo do FUNRESPOL, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º - O Fundo de Reequipamento da Polícia, será administrado por um Conselho Diretor composto do Secretário de Segurança Pública, como Presidente Nato, do Diretor da Polícia Civil, como substituto eventual do Presidente, do Assessor de Estudos e Planejamento da SESP, dos Delegados Chefes de Divisão e de um representante da Secretaria da Fazenda e um representante da Secretaria do Governo.

Art. 6º - O FUNRESPOL é dotado De personalidade contábil, com escrituração geral, independente de qualquer órgão da SESP.

Art. 7º - Contra a conta bancária mencionada no Artigo 3º desta Lei, somente se admitirão saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor e o Tesoureiro do FUNRESPOL, designado para essa função pelo Secretário de Segurança Pública.

Art. 8º - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá diuturna fiscalização nas aplicações que vier a dar aprovação, providenciando a responsabilização funcional pela má utilização e emprego desvirtuado dos bem adquiridos pelo FUNRESPOL além de decorrente indenização, através de descontos mensais em folha de vencimentos, após conclusão de sindicância promovida por três membros do Conselho Diretor.

Art. 9º - Da aplicação dos recursos do FUNRESPOL serão prestadas contas ao Tribunal de

Contas do Estado, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 10 - O Poder Executivo, através de decreto, em 60 (sessenta) dias procederá a regulamentação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em Curitiba, em 27 de maio de 1970.

PAULO PIMENTEL
Governador do Estado

.....

DECRETO nº 20.538 de 14 de julho de 1970, D. O. nº 93 de 16.07.70 - Regulamento do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 47, item XVIII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL - criado pela Lei nº 6.102, de 27 de maio de 1970, com a finalidade de prover recursos para o reequipamento material da Polícia Civil do Paraná, será administrado segundo as disposições regulamentares deste Decreto. Parágrafo único - A classificação dos equipamentos material permanente e das despesas correntes indispensáveis à constituição e funcionamento do FUNRESPOL, referidos no Artigo 1º, da Lei nº 6.102, de 27 de maio de 1970, obedecerá as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Art. 2º - O FUNRESPOL, será constituído dos recursos advindos da receita específica na Lei nº 5.482, de 20 de janeiro de 1967, Tabelas A e F, com as alterações da Lei nº 6.070, de 08 de janeiro de 1970 e ainda de:

a) auxílios subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas e oriundas de convênios ou ajustes firmados com a Secretaria de Segurança Pública;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser, por lei ou por redistribuição através do Decreto Governamental, atribuídos à órgãos da SESP;

c) resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservíveis;

d) juros bancários de seus depósitos;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

§ 1º - O patrimônio e os recursos do FUNRESPOL, serão movimentados através de escrituração própria e contabilidade independente de qualquer órgão da SESP.

§ 2º - Os bens adquiridos pelo FUNRESPOL serão destinados e incorporados ao Patrimônio da SESP.

§ 3º - Para os efeitos de ordem orçamentária, os recursos do FUNRESPOL, ficarão vinculados à Polícia Civil.

Art. 3º - Mensalmente, serão depositados pelo Tesouro Geral do Estado, no Banco do Estado do Paraná S.A., em conta especial sob a denominação de: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - (FUNRESPOL), os recursos a que se refere o Artigo 2º da Lei nº 6.102, de 27 de maio de 1970.

Art. 4º - O FUNRESPOL, terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Diretor;

II - Serviço Administrativo;

III - Serviço de Controle.

Art. 5º - O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Segurança Pública, Presidente nato;
- II - Diretor da Polícia Civil, substituto eventual do Presidente;
- III - Assessor de Estudo e Planejamento da SESP;
- IV - Delegados Divisionais;
- V - Um representante da Secretaria da Fazenda;
- VI - Um representante da Secretaria do Governo.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Diretor referidos aos itens V e VI, deste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandado de 01 (um) ano.

Art. 6º - O Serviço Administrativo, responsável pela Administração, contabilidade e movimentação de recursos financeiros, terá a seguinte composição:

- I - Um Secretário;
- II - Um Contador;
- III - Um Tesoureiro.

Art. 7º - O Serviço de Controle, responsável pela fiscalização e mapeamento da receita e cadastro dos contribuintes, terá a seguinte composição:

- I - Um Chefe de Serviço;
- II - Três Fiscais;
- III - Um Chefe do Setor de Cadastro;
- IV - Dois auxiliares de cadastramento e mapeamento.

Art. 8º - Ao Conselho Diretor compete:

I - Elaborar o plano anual de aplicação de recursos até 31 de março de cada ano;

II - Encaminhar à Diretoria Central de Orçamento, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;

III - Determinar e regulamentar as licitações de preços para os fins previstos no art.º 1º, parágrafo único, deste Decreto;

IV - Prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo, no ano anterior, ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março;

V - Assumir compromissos por conta dos recursos do fundo, até o limite do orçamento anual;

VI - Resolver os casos omissos neste regulamento.

Art. 9º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I - Presidir as reuniões do Conselho Diretor;

II - Orientar e fiscalizar a execução das Resoluções do Conselho;

III - Assinar como Tesoureiro os cheques de movimento de recursos do fundo;

IV - Representar o FUNRESPOL, em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

V - Nomear os funcionários do corpo executivo;

VI - Designar sindicantes ou comissão de sindicância.

Art. 10º - Ao Secretário compete:

I - Secretariar as reuniões do FUNRESPOL;

II - Resolver todas as questões de ordem administrativa interna do Fundo;

III - Cumprir as Resoluções do Conselho ou determinar medidas e providências para o seu cumprimento;

IV - Apresentar ao Conselho, relatório anual das atividades do Fundo;

V - Assinar, quando autorizado pelo Presidente, correspondência relativa a assunto do Fundo;

VI - Providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

VII - Realizar todos os atos referentes a licitação de preços;

VIII - Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 11 - Ao Contador compete:

I - Executar os serviços de contabilidade do Fundo, de modo a torná-la perfeitamente clara, tanto na receita como na despesa;

II - Contabilizar e controlar, dentro dos limites orçamentários, a documentação contábil, observando as disposições vigentes;

III - Levantar e remeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor do Fundo, até 15 do mês subsequente;

IV - Encerrar até 31 de janeiro o balanço anual do Fundo, acompanhado dos respectivos

mapas demonstrativos, a fim de que se possa demonstrar perfeitamente o resultado do exercício;

V - Prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do ano subsequente;

VI - Realizar outras tarefas que lhes forem regulamente atribuídas.

Art. 12 - Ao Tesoureiro compete:

I - Movimentar em conjunto com o Presidente do Conselho Diretor os recursos do FUNRESPOL;

II - Manter em dia, a documentação e escrituração do livro caixa;

III - Receber os recursos previstos no Artigo 2º deste Decreto e depositá-los em conta especial do FUNRESPOL, com o visto do Presidente do Conselho Diretor;

IV - Realizar outras tarefas que lhes forem regulamente atribuídas.

Art. 13 - Ao Chefe do Serviço de Controle compete:

I - Superintender as atividades do serviço, determinando ou requisitando as diligências necessárias ao seu pleno funcionamento;

II - Organizar e implantar um sistema de fiscalização e controle entrosado com os Órgãos da Secretaria da Fazenda;

III - Manter em dia um cadastro de todos os contribuintes das Taxas de Segurança, no Estado do Paraná;

IV - Organizar e manter em dia um controle dos pagamentos realizados pelos contribuintes;

V - Fiscalizar e controlar pessoalmente ou através dos fiscais, em todo o Estado, o lançamento e arrecadação das Taxas;

VI - Organizar mapas demonstrativos dos lançamentos e arrecadação, por municípios;

VII - Organizar mapas comparativos de arrecadação por mês e para cada item da tabela referida nas Leis nº 5.482 e 6.102;

VIII - Proceder sindicância;

IX - Realizar outras tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 14 - O Conselho Diretor do FUNRESPOL, reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por semana, podendo realizar uma reunião extraordinária por mês, sempre com a presença de mínima de 2/3 de seus conselheiros.

Parágrafo único - Cada Conselheiro receberá 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado, por sessão em que comparecer efetivamente.

Art. 15 - Os membros dos serviços administrativos e de Controle, serão nomeados pelo Presidente do Conselho Diretor, dentre funcionários civis da SESP.

Art. 16 - O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos nos Artigos 6º e 7º deste Decreto, de até o valor de dois salários mínimos na Capital do Estado, dentro de um escalonamento hierárquico.

Art. 17 - O Conselho Diretor do FUNRESPOL, organizará e aprovará seu regimento interno, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de julho de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

PAULO PIMENTEL
Governador do Estado

JULIO WERNER HACKRADT

.....
DECRETO nº 3.786 de 05 de junho de 1973 - Altera a composição do Conselho Diretor do FUNRESPOL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 47, item II, da Constituição Estadual:

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho Diretor do FUNRESPOL, passando o item III do Artigo 5º do Decreto nº 20.538, a vigorar com a seguinte redação:

"III - O Policial Civil de carreira de maior nível dentre os integrantes do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Segurança."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 05 de junho de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

PEDRO VIARIATO PARIGOT DE SOUZA
Governador do Estado

MÁRIO CARNEIRO PORTES
Secretário da Segurança Pública